



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 223 AAP/GM-MF

Brasília, 26 de setembro de 2016

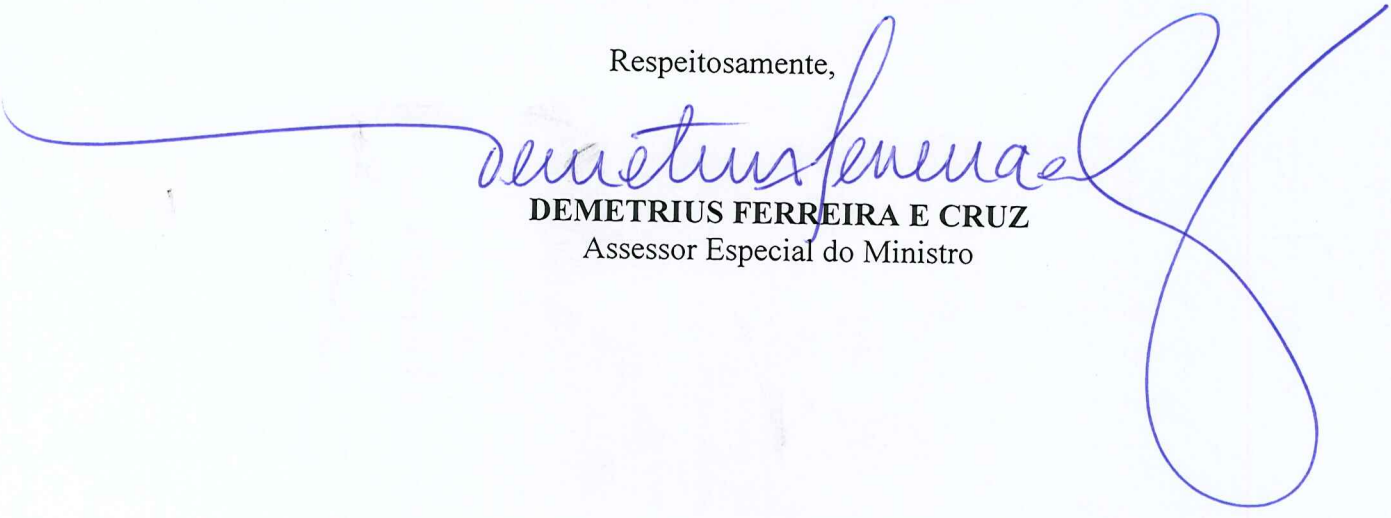
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 046/16, de 07.06.2016

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 607/2016-RFB/Gabinete, de 20.09.2016, da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.322/14, de autoria do senador Ataídes Oliveira, que "isenta do imposto sobre importação os equipamentos e componentes de geração elétrica de fonte solar".

Respeitosamente,


DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministro

Anexo: Memorando nº 607/2016-RFB/Gabinete, de 20.09.2016





**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Memorando nº 607 /2016 – RFB/Gabinete

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 046/2016-CFT, de 07/06/2016

Memorando nº 10175/AAP/GM-MF

e-Dossiê Nº 10030.000521/0616-16

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 8.322/2014, encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 144, de 05 de setembro de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o substitutivo do PL em questão.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 www.rfb.gov.br

Autehticado digitalmente em 20/09/2016 por FLAVIA DE SOUZA BELLO MOREIRA, Assinado digitalmente em 2

0/09/2016 por JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Emitido em 20/09/2016 pelo Ministério da Fazenda



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 144, de 5 de setembro de 2016.

Interessado: Gabinete RFB

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do texto substitutivo ao PL 8.322/2014 (PLS nº 317/2013).

e-dossie: 10030.000521/0616-16

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar e responder a Requerimento de Informação encaminhado a este MF por meio do Ofício Pres. Nº 046/16-CFT, referente à estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do **substitutivo** ao PL nº 8.322/2014, cujo projeto base já havia sido analisado por este Cetad/RFB em 1 de agosto de 2016, e remetido ao requerente por meio da **Nota Cetad/Coest nº 121**, onde, originalmente, se intentava isentar somente do Imposto de Importação – II - os equipamentos e componentes para geração de energia solar.

2. Trata-se de análise de substitutivo que amplia, em relação ao texto base, tanto a base de tributação beneficiada quanto os tributos, removendo, única e exclusivamente, do âmbito originalmente pretendido os NCMs nº 8541401 e 8541402, incluindo os NCMs nº 39199000; 73089090; 73181500; 73181600; 73182100; 73182200; 73182300; 76061290; 84049090; 85444200; 85044029; 85044030; 85044090; 85366990; 85369010; 85369090; 85371090; 73199000; 73089010; 74130000; 76042100; 76109000; 84138100; 85013120; 85013220; 85013320; 85013420; 85016100; 85372090; 85414032; 85414039; 85444900; 85446000.

3. Ademais, o substitutivo ainda amplia a benesse de forma a incluir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tanto na importação quanto mercado interno, e também a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

4. Assim, este Cetad/RFB analisou o impacto do substitutivo ao PL como um todo (impacto dos itens contidos nos parágrafos 2 e 3 desta nota) e não somente no tocante as inclusões alegadas na

justificativa anexa ao texto do PL em análise, pois esta não expressa a amplitude real dos efeitos tributários decorrentes da aprovação da medida.

5. Importante mencionar que, conforme já apontado, Imposto de Importação é ferramenta do Poder Executivo cuja finalidade é extrafiscal, ou seja, regulatória. Tal medida removeria competência da Câmara de Comércio Exterior – Camex - para analisar a matéria e decidir sobre a oportunidade e conveniência da medida. Ademais, caso se faça necessário, a Camex pode, com celeridade, retomar os níveis tributários caso perceba que a medida não surtiu os efeitos desejados sobre a economia. Assim, é aconselhável que tal flexibilidade gerencial, inerente ao Poder Executivo, não seja retirada por meio da aprovação desse projeto de Lei. Inclusive, se tal solicitação tivesse sido encaminhada à Camex, analisado o pleito e promovidas as devidas audiências públicas sobre a matéria, tal pleito, nos moldes do art. 2º do PL em análise, já poderia ter sido deferido, se fosse o caso.

6. Outro ponto importante a ser lembrado é que, relativamente aos tratados internacionais em que a República seja parte, a isenção de PIS/Cofins em âmbito interno, gera direito aos demais signatários de se invocar a “Cláusula do Tratamento Nacional”, o que refletiria, apesar de não haver expressa menção no substitutivo, em tratamento igualitário aos mesmos itens quando importados, removendo, assim, qualquer tratamento protetivo à indústria nacional, intenção que se infere a partir do disposto no parágrafo único do art. 1º do novo texto.

7. Assim, extraídos os dados dos sistemas da RFB, segue renúncia potencial conforme tabela abaixo:

Renúncia de Receitas / PL nº 8322/14				Milhões de R\$
	II	IPi	PIS/Cofins	Total Anual
2017	18,36	1.937,23	5.894,44	7.850,03
2018	21,86	2.218,38	6.384,82	8.625,06
2019	26,01	2.511,64	6.886,56	9.424,20

8. Nesse sentido, estima-se uma renúncia anual de receitas da ordem de **R\$ 7.850,03 milhões** relativos ao ano de **2017**, cerca de **R\$ 8.625,99 milhões** para o ano de **2018** e de aproximadamente **R\$ 9.424,20 milhões** para o ano de **2019**.

9. Ainda há de se considerar que, da aprovação do Substitutivo, haverá efeitos reflexos sobre o Fundo de Participação dos Estados e sobre o Fundo de Participação dos Municípios gerando perda de receitas da ordem de **R\$ 3,93 bilhões de 2017 a 2019**.

10. Complementarmente, no que tange às Contribuições para o PIS/Cofins, há a necessidade, segundo o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que sejam adotadas medidas compensatórias para a manutenção do equilíbrio fiscal.

11. Por fim, esta Nota se exime de pronúncia acerca dos impactos relativos ao disposto no art. 4º do substitutivo ao PL nº 8.322/14, pois o assunto é de competência da STN.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente

ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad